EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Distribuição por dependência ao Processo n. 0059136-19.2010.8.24.0038

CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.683.515/0001-23; **CIPLA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 82.166.711/0001-03, ambas estabelecidas na Avenida Getúlio Vargas, n. 1619, Bucarein, Joinville/SC e **CORPORAÇÃO HB S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.005.530/0001-24, com sede na Alameda Araguaia, n. 933, Alphaville, Barueri/SP, representadas por sua Interventora Judicial a sociedade de advogados **OLIVEIRA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, neste ato representada pelos sócios administradores **DR. CLEBER GLEIDSON DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588 e **DR. DANIEL DE OLIVEIRA**, casado, advogado e professor, inscrito na OAB/SC 26.708, ambos com endereço profissional localizado na rua Presidente Campos Salles, n. 75, salas 4 e 5, Glória, Joinville/SC, CEP 89.217-100, telefone (47) 3029 0302, e-mail oliveiraecosta@ocadvocacia.com.br, comparecem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/05, formular o presente pedido de

AUTOFALÊNCIA

o que fazem sob fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

I. PRELIMINARMENTE

I. A. DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Desde o deferimento da medida cautelar no processo n. **0059136-**

19.2010.8.24.0038, a empresa a **CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A** vem alcançando excelentes resultados econômicos, contudo, sem conseguir se desvencilhar das dívidas anteriores à intervenção.

Os relatórios apresentados pelos interventores nos autos acima revelam que as requerentes alcançaram excelente desempenho no mercado, bem como no objeto do processo de intervenção, pois manteve a atividade produtiva, postos de trabalhos, arrecadação de tributos, promoveu razoável quitação do crédito trabalhistas, fazendário e quirografários.

Todos os interventores envidaram esforços para que o GRUPO CIPLA cumprisse sua função social enquanto empresa e mantivesse em dias todas as obrigações durante o período de intervenção.

A intervenção, sabe-se, não representa um fim em si mesma, na realidade constitui um meio de superação, no intuito de viabilizar a recuperação ou até mesmo retomar de pronto as atividades da empresa.

A possibilidade de solicitar a recuperação judicial revela-se inócua, vez que, mesmo tendo quitado grande parte do débito pretérito, com a correção imposta pela justiça especializada o valor atual do débito trabalhista alcança praticamente três dezenas de milhões de reais.

Igualmente, o passivo fiscal anterior a intervenção judicial ultrapassa cinco centenas de milhões de reais, muito por conta da correção do crédito.

Cumpre esclarecer que parte do passivo assinalado decorre da condição de responsável solidária das dívidas do grupo econômico, formado por empresas que já tiveram sua falência decretada.

A convolação da intervenção em pedido de recuperação judicial não é possível, vez que o valor do passivo das empresas do GRUPO CIPLA é insuperável frente a sua capacidade de solver suas obrigações pretéritas.

Por outro lado, o passivo corrente, pós-intervenção, sempre foi solvido. Ademais, esta é a mesma perspectiva quanto a decretação da falência com continuidade.

O pedido de falência com continuidade é oportuno, vez que seu resultado

financeiro tem se mantido positivo nos últimos anos, o que permite concluir que a continuidade da atividade é possível, **com perspectiva de maximização dos recursos da falida**.

A falência com continuidade dos negócios é fundamental para a arrecadação máxima dos ativos, manutenção da empresa (atividade econômica) e postos de trabalho.

Público e notório que sociedades empresárias que tiveram a interrupção da atividade econômica acabaram encontrando no caminho a desvalorização dos seus ativos em razão da paralisação de suas atividades, bem como a redução dos ativos da massa falida frente as despesas de manutenção e conservação dos ativos, reduzidas e arrematadas a valores que ao final são reduzidos a metade quando do pedido de falência ou, como ocorreu no caso Massa Falida Busscar, menor que 1/3 do valor de avaliação.

Atualmente a requerente está no mercado com faturamento médio de 4,5 milhões mês, valor este compatível para conservação e manutenção dos ativos, em especial a marca, com possibilidade de arrecadação à massa falida, em média, de 2% sobre o faturamento anual, aproximadamente 1 milhão de reais.

Sendo assim, a continuidade da atividade é fundamental e indispensável para atender o princípio da maximização dos recursos da falida, em benefício dos credores.

Caso este juízo defira a falência com continuidade dos negócios, será necessário, para o bom desenvolvimento das atividades empresariais, que não seja utilizada a expressão “Massa Falida” antes do nome empresarial da Autora, posto que a mesma não seria apenas um conglomerado de bens, créditos e interesses dos credores, mas uma sociedade industrial ativa e pulsante, divergindo assim do significado do referido termo.

Deste modo, não seria correto a utilização da expressão “Massa Falida” pelos órgãos públicos, caso se defira a continuidade das atividades, pois apesar de Falida a empresa continuará funcionando como sociedade industrial, não havendo uma dissolução da sociedade, motivo pelo qual não se enquadraria no conceito exato do termo.

I. B. DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A situação financeira da requerente é de conhecimento público, inclusive a gestão sob a modalidade intervenção judicial, contudo, o simples pedido de autofalência poderá causar danos irreversíveis, portanto, o sigilo processual até a sentença é imperioso.

O simples pedido de falência poderá criar comoção entre os credores e trabalhadores, bem como instalar um clima de desconfiança entre a requerente e os fornecedores e clientes.

Estrategicamente, após a sentença que decretará a falência, os desdobramentos serão minimizados com a normalidade da atividade, sem qualquer alteração quanto ao quadro de funcionários, compra de matéria prima e cumprimento dos contratos, entre o pedido e a decretação.

Sendo assim, requer seja determinado o sigilo do presente pedido e demais atos, até a sentença que decretar a falência.

I. C. DA COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL

Inicialmente, impende mencionar que nesta 1ª Vara Cível se processa a Intervenção Judicial (Medida Cautelar n. 0059136-19.2010.8.24.0038), na qual se decretou a continuidade da intervenção inicialmente determinada em âmbito federal em diversas empresas do GRUPO CIPLA "até que todo o passivo seja quitado ou negociado" (documento anexo).

E como, em última análise, na Intervenção Judicial, discute-se a arrecadação de bens no interesse dos credores, há conexão entre esta e aquela demanda. Segundo o art. 55 do CPC: "*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*".

É da doutrina:

> Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. (NERY JR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 312).

Por isso, imperioso o reconhecimento de que há conexão entre estas ações e, como efeito típico, elas devem ser reunidas para julgamento simultâneo, posto que a intervenção das autoras foi decretada pelo juízo da 1ª Vara Cível, que nomeou o seu

Interventor, sendo por este motivo o juízo prevento para a decretação da falência das empresas.

Além disso, sabe-se que as ações das empresas do GRUPO CIPLA tem sido distribuídas e redistribuídas ao ínclito Juízo da 1ª Vara Cível de Joinville/SC, em virtude da "competência do juízo" por força da referida Intervenção Judicial, por motivos de economia processual e para evitar decisões conflitantes.

Requer, assim, o reconhecimento da conexão da presente ação com os autos 0059136-19.2010.8.24.0038 (artigo 55, CPC), ou alternativamente, em função da Intervenção Judicial a reunião dos processos na 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

I. D. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

MM. Juiz, deve ser concedido para as autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista o seu estado de insolvência irreversível, comprovado pela farta documentação acostada a presente inicial, que é justamente o motivo do pedido de autofalência.

Os Tribunais pátrios têm reconhecido o direito de acesso à justiça às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do pagamento dos salários dos empregados, bem como de outros compromissos assumidos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º incisos XXXV, LV e LXXIV, dispõe que:

> Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
>
> [...]
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

> [...]
>
> LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Verifica-se dos dispositivos supracitados que a Carta Magna tem como princípio fundamental o da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza e que todos têm direito de ver suas demandas apreciadas pelo Poder Judiciário, através da garantia de acesso dos litigantes ao processo, com os recursos de que disponham e ainda, em caso de hipossuficiência, o direito à assistência judiciária ofertada pelo Estado, gênero do qual a Justiça Gratuita é espécie.

Logo, observa-se que inexiste no texto constitucional qualquer empecilho ao reconhecimento de que a pessoa jurídica tenha acesso ao Judiciário, com os recursos de que disponha, merecendo, inclusive, a Gratuidade da Justiça, como no presente caso em que o estado de necessidade das Autoras está efetivamente comprovado.

E tal direito encontra-se amparado também no próprio Código de Processo Civil, que em seu artigo 98 dispõe:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A este respeito colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, **A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a

> **jurisprudência majoritária desta Corte** que já se firmou em sentido contrário, **isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida**. 2. Dessa forma, **o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano**, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (g.n.)

Consolida-se, assim, o respeito ao princípio constitucional da igualdade de direitos e garantias, pelo reconhecimento de que a pessoa jurídica merece tanta proteção pelo Estado quanto a pessoa física, como é o caso do direito à Justiça Gratuita, que ora se pleiteia.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decisões especificamente sobre a concessão de justiça gratuita às empresas sob intervenção judicial são comuns, como demonstra o julgado abaixo colacionado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. UNIPLAC. FUNDAÇÃO PÚBLICA QUE ESTAVA SOB PROCESSO DE **INTERVENÇÃO JUDICIAL. RELATÓRIO FINANCEIRO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O FLUXO DE CAIXA AINDA ESTÁ COMPROMETIDO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '"Em que pese os ditames traçados pela Lei n. 1050/60, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a exigir a efetiva

> comprovação do estado de hipossuficiência aos requerentes para a concessão dos pedidos de gratuidade judiciária. O art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna é cristalino ao afirmar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Portanto, é perfeitamente admissível que o magistrado, observando o princípio da supremacia constitucional, exija a efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do requerente que se diz incapaz de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. "**A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprove a incapacidade de arcar com os encargos do processo em detrimento da manutenção da empresa** (TJSC, AI n. 2008.071651-6, de Joinville, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 24.4/2009)". "**Demonstrado que os custos do processo podem comprometer a saúde financeira de instituição já comprovadamente debilitada, impositiva é a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e da Constituição Federal, sob pena de usurpação do exercício do direito de defesa**" (AI n. 2011.038698-0, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 29-11-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0118095-24.2015.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-04-2016).

Neste viés, vale também destacar que o Conselho da Magistratura desta Corte aprovou a Resolução n. 4/2006, que recomenda a exigência de comprovação da situação de hipossuficiência, a qual, porém, não deve ser confundida com miserabilidade.

Assim, verifica-se que a jurisprudência se consolidou no sentido de que a má situação jurídica e financeira da empresa autoriza a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo exatamente o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, em razão da situação de insolvência insuperável devidamente comprovada pela documentação ora apresentada, com fulcro no art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV da CF c/c art. 98 do CPC, **requer seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para as Autoras, como medida de inteira justiça**.

II. DO HISTÓRICO E DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO CIPLA

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito é fundamental tecer alguns breves comentários sobre o histórico das autoras para que se possa compreender como as empresas chegaram ao estado de insolvência insuperável em que se encontram hoje. Vejamos:

Em 1941, na cidade de Joinville/SC, o empreendedor João Hansen Júnior decide comprar uma fábrica de pentes de chifre. A partir daí, começa a história da Companhia Hansen Industrial – CHI. No ano de 47, Hansen investe no ramo de plástico e inicia a fabricação de copinhos de aperitivo, cabos de facões, piteiras, rodas de carrinhos, travessas para cabelos e bolsas para senhoras, entre outros produtos. Desde então, concentra as atividades no setor de transformação industrial de plásticos, reinvestindo o capital gerado em organizações associadas, todas ligadas direta ou indiretamente ao metiê principal.

Assim, em setembro de 1963, fruto desses reinvestimentos, a Cia. Industrial de Plásticos Cipla é inaugurada e inicia suas atividades num galpão de 800 m² com cerca de 18 funcionários, uma máquina extrusora, uma máquina injetora e um torno para usinagem.

Ao longo dos anos, a Cia. Industrial de Plásticos Cipla, desenvolveu alta tecnologia na transformação de plásticos em processos de sopro, injeção, rotomoldagem e extrusão, produzindo uma ampla gama de produtos voltados ao mercado de (1) materiais de construção civil, com destaque para itens destinado às redes hidráulicas e sanitárias, prediais e residenciais; (2) tubos e mangueiras flexíveis, destinados à irrigação e condução de fluídos e gasosos de baixa e média pressão; (3) utilidades domésticas, com destaque para potes herméticos, baldes, bacias, lixeiros, banheiras e outros porta alimentos; (4) automotivo, eletrodoméstico e industrial em geral, produzindo peças técnicas que atendem ao design e especificações dos seus clientes.

Com essa gama de produtos, após um quarto de século, a Empresa é considerada uma das indústrias de transformação de plástico mais completas do Brasil.

Na Cipla, cerca de 1.250 produtos estavam diluídos em 72 marcas distintas, reconhecidas nacionalmente, distribuídos em torno de 41 mil pontos de vendas em todo o país. Além disso, a Empresa possuía 26 patentes industriais de produtos que fabricava com exclusividade.

Em 1974 nasce, no Grupo Hansen, a Interfibra Industrial S/A – antiga Tigrefibra. Idealizada para fabricar produtos de plásticos reforçados, a partir de fibras de vidro, atendendo ao mercado de usinas de álcool, indústrias petroquímicas, químicas, de alimentos, construção civil, transporte e alto saneamento básico.

No final de 1986, assume, como diretor-administrativo da Cia. Industrial de Plásticos Cipla, o Sr. Luis Batschauer, então esposo da herdeira Eliseth Hansen.

Ao completarem 25 e 15 anos de fundação, respectivamente, no final de 1988, em função da antecipação de legítima (partilha em vida) do patrimônio do Sr. João Hansen Júnior – patrono patriarca, a Cipla e a Interfibra desligaram-se absolutamente do Grupo Hansen, legadas à herdeira e seu esposo.

Cipla/Interfibra congregavam todas condições favoráveis para se firmarem como um dos maiores grupos transformadores de plástico do país e até da América Latina. Tanto que em 1989 faturaram juntas cerca de 165 milhões de dólares.

Até 1987 as Empresas atuaram individualmente, como pessoas jurídicas autônomas, fabricando e comercializando produtos para diferentes segmentos de mercado. Porém, neste mesmo ano o conceito de Corporação Holding de empresas brasileiras é implementado na Cia. pelo Sr. Luis Batschauer basilado pelos ditames da moderna teoria administrativa em voga à época nos Estados Unidos, mas pouco corriqueira na cultura de gestão empresarial do Brasil da década de 80. Este modelo de administração visava minimizar riscos e potencializar oportunidades através da divisão das atividades operacionais da Empresa.

Esse modelo resultou então um grupo com nada menos que 46 (quarenta e seis) empresas, dentre elas as empresas autoras, abaixo listadas:

01. B&B EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS;

02. BLOWTEC INDUSTRIA DE MOLDES ESPECIAIS LTDA;

03. BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A;

04. BRASJET TÁXI AEREO LTDA;

05. BRASTOUR TURISMO LTDA;

06. BRASULMAR NAVEGAÇÃO LTDA;

07. CHARRUAS RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA;

08. CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A;

09. CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA;

10. CIPLA INDÚSTRIA DE TUBOS E MANGUEIRAS E FLEXIVEIS LTDA;

11. CIPLA S/A;

12. CIQUIMA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA;

13. CORPORAÇÃO HOLDING BRASIL S/A;

14. DELTA PATRIMONIAL S/A;

15. EMES – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA;

16. EXPRESSO JOINVILLE LTDA;

17. FIORISA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA;

18. FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA;

19. FLASKÔ NORDESTE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA;

20. FLASNOR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA;

21. HB ACTIVO HOLDING S/A;

22. HB COMERCIAL S/A;

23. HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

24. HB INDUSTRIAL HOLDING S/A;

25. HBI INTERNACIONAL S/A;

26. HB INVEST HOLDING S/A;

27. HB NOVA HOLDING S/A;

28. HB PLAN HOLDING S/A;

29. IBEROMOLDES DO BRASIL S/A;

30. IMPERIAL SEGURANÇA S/C LTDA;

31. INDUSTRIE S/A;

32. INTERCOPYFAX – SERV LTDA;

33. INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A;

34. KETTER DO BRASIL S/A;

35. MAGNA HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

36. NEW HOME S/A;

37. NEW LAR S/A;

38. PLASTIPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA;

39. POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA;

40. PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A;

41. PROTEC S/A;

42. QUÍMICA CATARINENSE LTDA;

43. SERVIS S/A;

44. SOFT HARD INFORMÁTICA LTDA;

45. STEAK VILLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; e

46. TECNOLOGIC S/A.

No transcorrer dos tempos, destas várias empresas prósperas, algumas permaneceram, outras foram alteradas e muitas sociedades foram criadas, resultando num emaranhado societário, que despido do véu que lhe oculta, traz à luz os únicos acionistas com natureza volitiva, Luis Batschauer e Eliseth Hansen, e Anselmo Batschauer, o último integrado à relação posteriormente, em de 1988.

Assim se mantêm realmente a tríade, se operando em relação à Luis Batschauer tanto no aspecto acionário como de administração direta, face Eliseth Hansen no aspecto societário e de administração indireta, pois que sempre a fez por representantes, e Anselmo Batschauer, de participação societária reduzida, mas de ampla gerência das empresas.

No resumo, em relação às empresas que se tem conhecimento de ligação societária/administrativa, Luis e Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen conseguiram acumular má gestão, abuso de poder social, má fé, fraude à execução e fraude à credores, entre outras figuras nada apreciativas.

Resultou que das inúmeras empresas pertencentes/administradas pelos citados acionistas, a grande maioria se tornou insolvente e/ou irregular. As que se mantiveram prósperas ou relativamente prósperas foram conduzidas da forma mais silenciosa possível pelos administradores, evitando atrair a atenção dos credores.

Em 1994 as empresas do grupo pararam de recolher os tributos devidos e aos poucos as empresas pulverizadas/criadas a partir das empresas Cipla e Interfibra **foram abandonadas pelos administradores, tornando-se inativas**.

A situação de ruína das empresas foi levada a efeito, e todas as maiores empresas do grupo, Cipla, Brakofix, Interfibra, Profiplast e Flaskô passaram por movimentos grevistas de seus trabalhadores.

Sem quitar 13° salário, férias, depósito de FGTS, recolhimento de INSS, inclusive sem pagar o salário do mês os trabalhadores da Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, Brakofix Industrial S/A e Interfibra Industrial S/A, pela segunda vez no ano de 2002 realizaram um movimento grevista.

Os acionistas, diante da situação, propuseram a transferência acionária de 100% das empresas: CIPLA S/A, CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, CIPLA INDÚSTRIA DE TUBOS, MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA, CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A, PLASTIPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A, POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA, FIORISA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA, INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A E HB COMERCIAL S/A, por conta dos débitos trabalhistas.

Ante a total inviabilidade de se proceder as transferências acionárias de imediato, por impedimentos formais, foi implementada, primeiramente, a transferência da administração para os empregados de carreira das empresas.

Ocorre, porém, que diante da situação inusitada foi solicitada a participação do sindicato dos plásticos para auxiliar a transição administrativa, sendo que este indicou o Sr. Carlos Roberto de Castro como fiscalizador e mediador da transferência administrativa. Pertencente a uma facção extremista, Castro vislumbrou uma oportunidade de divulgar a ideologia Marxista e convocou seus companheiros da corrente marxista, entre eles Serge Goulart, para acompanharem a transição.

Alguns meses após o início da administração laboral os "camaradas/companheiros/esquerdistas já ocupavam os cargos de comando da empresa e recebiam os melhores salários", justamente o contrário do que foi combinado com o sindicato, no acordo entre os funcionários de carreira e os acionistas.

Enfim, após a tomada de poder pelos "companheiros" as empresas do grupo passaram por um regime ditatorial, em que os funcionários de carreira amedrontados e coagidos se viam obrigados a participarem de atos ilegais a fim de manterem seus empregos. E qualquer tentativa de combate ao grupo esquerdista era combatida com a demissão dos inconformados.

Não obstante a má gestão e abandono perpetrados por seus antigos donos, nessa desastrada administração promovida pelo Movimento das Fábricas Ocupadas (que perdurou por 4 anos e 7 meses), que havia se iniciado em Outubro/2002 com a promessa de, entre outras, recuperar as empresas, os débitos com o Fisco e particulares só aumentaram. Ou seja, além de praticar irregularidades administrativas e financeiras, a administração continuou a não recolher qualquer tributo ou contribuição aos cofres do Fisco Federal, inclusive aos Cofres Estaduais e Municipais, nem sequer a energia elétrica consumida pela empresa.

Por conta do acima exposto, o INSS formulou requerimento nos autos da Execução Fiscal n. 98.01.06050-6 em trâmite perante a Vara Federal de Execuções Fiscais de Joinville/SC e diante da grandeza do universo das dívidas fiscais do GRUPO CIPLA, entendeu o MM. Juízo pela necessidade da decretação da intervenção judicial na Cipla e outras empresas do grupo, cuja efetivação ocorreu em 31/05/2007, sendo nomeado como Interventor Judicial o Senhor Professor Rainoldo Uessler.

Em data de 16 de dezembro de 2010 deu-se o encerramento da intervenção decretada pela Justiça Federal, passando na mesma data a vigorar perante a Justiça Comum (processo n. 0059136-19.2010.8.24.0038), ou seja, esta jurisdição assumiu a intervenção judicial nas empresas do grupo. (doc. anexo).

Desta maneira, o I. Magistrado titular da 1ª Vara Cível manteve o Sr. Professor Rainoldo Uessler no cargo de Interventor Judicial, sendo que assim permaneceu até a data de 25 de fevereiro de 2017 quando veio a falecer, e em consequência deste fato foi nomeado um novo interventor, o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza, conforme documentos

em anexo.

Todavia, em que pesem os esforços das autoras, de seus interventores, empregados e colaboradores, há que se reconhecer que o altíssimo passivo pretérito se tornou impagável, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação da saúde financeira das empresas, como adiante será cabalmente demonstrado, sendo a falência a medida que se impõe.

O presente relato, portanto, tem como finalidade trazer mais detalhes ao conhecimento de Vossa Excelência quanto à peculiaridade da situação, bem como, de informar que a Intervenção Judicial esteve empenhada em buscar alternativas para a situação das empresas do "GRUPO CIPLA", ao passo que, **infelizmente, não se encontram mais motivos ou forças para amparar a subsistência das empresas**.

Enfim, foram apuradas todas as informações e diante da situação fática/jurídica, não resta qualquer outra alternativa para as autoras senão a AUTOFALÊNCIA.

III. DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA AUTOFALÊNCIA

Nos termos da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005), a empresa que se encontrar em crise econômico financeira, se preencher os requisitos previstos em seu artigo 105, pode pleitear a autofalência em juízo. **Essa é a hipótese dos autos**.

Não obstante o sucesso que as empresas autoras apresentaram no passado em seus ramos de atuação, vários foram os fatores que conduziram à insolvência irrecuperável (passivo acumulado gigantesco), essencialmente, como já visto, **os atos arbitrários e fraudulentos cometidos pelos antigos sócios e administradores e o total abandono das empresas**.

Na intervenção judicial foram utilizadas todas as estratégias possíveis para recuperar a saúde financeira das autoras, sendo alcançados alguns resultados positivos como é de conhecimento deste r. Juízo.

Entrementes, o passivo pretérito das autoras e de todo o grupo econômico se tornou impagável, notadamente em função do aumento de juros e correção monetária das inúmeras dívidas em aberto que aumentam a cada dia, para o

qual não há rendimento/faturamento suficiente para quitação, sem prejuízo da própria subsistência, do pagamento dos salários de seus empregados e etc. Importante reforçar que dentre as autoras apenas a Cipla Indústria de Materiais de Construção está em atividade, a qual há tempos vem suportando as dívidas do grupo econômico, culminando com a situação de insolvência irrecuperável.

O passivo pretérito assombra as autoras todos os dias, expondo a risco os negócios da Cipla Indústria de Materiais de Construção, posto que **a possibilidade de penhora de seus ativos (bens móveis, imóveis e dinheiro em conta bancária – BACENJUD) é constante e iminente**, o que prejudica sobremaneira a negociação com clientes e fornecedores, os quais, por sua vez, também cientes da situação crítica das autoras, **cuja dívida acumulada é de conhecimento geral**, também não tem segurança alguma para transações comerciais.

No tocante às autoras Cipla S/A e Corporação HB vale acrescentar que ambas não possuem faturamento, atividade, tampouco bens que possam garantir ou saldar suas dívidas, ou seja, não possuem função social alguma, não geram empregos, não recolhem impostos, inexistindo qualquer benefício com a sua existência.

Portanto, considerando especialmente que a insolvência das autoras (passivo pretérito acumulado) é, infelizmente, insuperável, não resta outra alternativa senão requerer a autofalência, conforme previsto no artigo 97 da Lei 11.101/2005. Cabe frisar que as 3 autoras são as últimas empresas do grupo econômico a ajuizar o pedido de autofalência, sendo que todas as demais (46 no total) já tiveram seus pedidos deferidos ou ajuizados conforme adiante se provará.

Com efeito, o desejo é que todos os credores recebam conforme a determinação legal, e desse modo, o meio de evitar maiores danos para si e para seus credores é a declaração da falência. Ainda, **cabe também destacar que as autoras, uma vez constatando que não preenchem os requisitos legais para o ajuizamento de Recuperação Judicial, imediatamente reputam necessário cumprir o dever legal de requerer a autofalência, demonstrando boa-fé e zelo no exercício da prática empresarial**.

Por tudo isso, resta inequívoco que a decretação da falência das autoras é medida que se impõe, maiormente para se evitar que suas dívidas e prejuízos se avultem

ainda mais, bem como para melhor tutelar os interesses dos credores e demais interessados.

IV. DO PASSIVO PRETÉRITO

Conforme as certidões e documentos em anexo as Autoras possuem uma dívida total no valor de 590.702.251,50 (quinhentos e noventa milhões setecentos e dois mil e duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos, a saber:

Descrição	Antes da intervenção R$	Após a intervenção R$	Total R$
I - Créditos trabalhistas	98.263.783,35	7.455.450,94	105.719.234,29
II – Créditos com garantia real	-	-	-
III – Créditos tributários	381.492.447,31	32.132.931,04	413.625.378,35
IV – Créditos com privilégio geral	-	-	-
V – Créditos quirografários	23.409.369,42	-	23.409.369,42
VI – Multas em geral	41.468.168,70	6.480.100,74	47.948.269,44
Total em reais	**544.633.768,78**	**46.068.482,72**	**590.702.251,50**

Quanto aos credores trabalhistas cabe destacar que as empresas Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e Interfibra Industrial S/A, firmaram acordo com o TRT 12ª região, e todos os seus credores vem sendo pagos.

Tal situação é administrada pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, no processo n. 3324-2002-030-12-00-6, processo notoriamente conhecido como execução única “Charles Rosa”, que conciliou os interesses dos atuais trabalhadores, que buscavam a perpetuação de seus postos de trabalhos e a garantia da liquidação dos créditos trabalhistas com o interesse de seus ex-colaboradores que também buscam a liquidação de seus créditos trabalhistas.

De acordo com a última certidão a justiça do trabalho, são 1.717 Autores, sendo que 559 fazem parte do rateio por terem créditos de natureza trabalhista e que há determinação de liberação direta ao trabalhador.

Portanto, s.m.j., não há a necessidade de envolver todos os credores trabalhistas no presente feito, vez que seus créditos já estão negociados na seara trabalhista, e serão oportunamente individualizados por ocasião da apresentação do quadro geral de credores.

V. DOS ATIVOS

Não existem bens móveis ou imóveis pertencentes às empresas Cipla S/A e Corporação HB S/A.

V. A. RELAÇÃO DE BENS DA CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A

Para os fins do art. 105, III, da Lei 11.101/2005 segue a relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.

V. B. RELAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM POSSE DA CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO S/A

Importante ressaltar que nem todos os bens móveis que se encontram atualmente no parque fabril da autora são de sua propriedade, eis que vigentes contratos de permuta e de prestação de serviços com outras empresas.

A relação de bens de terceiros e respectivos instrumentos contratuais instruem a presente inicial, os quais deverão ser devolvidos aos seus proprietários por ocasião da finalização das respectivas vigências ou do encerramento das atividades da autora, o que primeiro ocorrer.

VI. DOS ÚLTIMOS ADMINISTRADORES

Em cumprimento ao determinado no inciso VI, do art. 105, cumpre informar a este Juízo que a administração das autoras nos últimos 05 (cinco) anos foi realizada pelos seguintes Interventores Judiciais:

> **OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 21.041.532/0001-47, inscrita na OAB/SC sob o n. 2.286, com sede à Rua Presidente Campos Salles, n. 75, Salas 4 e 5, Glória, Joinville/SC, CEP 89.217-100, ficando os seus sócios como responsáveis técnicos, **DANIEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 26.708 e no CPF sob o n. 047.437.129-80 e **CLEBER GLEIDESON DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588 e no CPF sob n. 041.372.889-76, ambos com endereço profissional na Rua Presidente Campos Salles, n. 75, Salas 4 e 5, Glória, CEP 89.217-100, Joinville/SC, nomeado em 01/04/2019, conforme o anexo termo de compromisso;

JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC n. 19.064, portador da Cédula de Identidade n. 55.881.618, inscrito no CPF n. 813.623.589-91, com endereço profissional na Rua Jacob Eisenhut, n. 223, sala 803, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville/SC, nomeado em 27/02/2017, atuando até 31/03/2019, conforme os anexos termos de compromisso.

RAINOLDO UESSLER, brasileiro, separado judicialmente, contador, portador do RG 100.373-9, inscrito no CPF sob o nº 047.543.109-00, nomeado em 17/12/2010, conforme o anexo termo de compromisso, falecido em 25/02/2017, conforme a anexa certidão de óbito.

VII. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A AUTOFALÊNCIA

Como é cediço, o art. 105, da Lei 11.101 apresenta um rol de documentos obrigatórios para instruir o pedido de autofalência.

No entanto, no caso em apreço não é possível cumprir plenamente o dispositivo devido a situação jurídica e fática diferenciada das autoras, que foram abandonadas por seus antigos donos/administradores há décadas, passaram por intervenção judicial e são administradas por um Interventor Judicial nomeado por este r. Juízo.

Notadamente quanto às empresas Cipla S/A e Corporação HB não foram localizados os documentos contábeis antigos e pelo menos nos últimos 10 anos não há notícia de qualquer atividade financeira e contábil das empresas, também são desconhecidos possíveis credores ou patrimônio para saldar dívidas.

Assim, a tabela abaixo contempla a documentação que é possível apresentar para instrução do pedido de autofalência nos termos da lei:

ARTIGO	CIPLA IND. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	CIPLA S/A	CORPORAÇÃO HB
105, I e V (doc. contábeis)	ANEXO	X	X
105, II (relação de credores)	ANEXO	X	X
105, III (relação de bens)	ANEXO	X	X
105, IV (atos societários)	ANEXO	ANEXO	ANEXO
105, VI (administradores)	ITEM VI	ITEM VI	ITEM VI

Além disso, também instruem o presente pedido de autofalência:

a) Atos societários, cartões de CNPJ e Certidões Simplificadas da Junta Comercial;

b) Decisões de Intervenção Estadual e Federal;

c) Termos de Compromisso de Interventor Judicial;

d) Certidões de Débitos Municipais, Estaduais e/ou Federais;

e) Certidões de processos estaduais, federais e trabalhistas.

Caso Vossa Excelência opte por não decretar desde logo a falência por motivos de instrução documental, requer a concessão de prazo complementar para juntada de outros documentos que julgar necessários, nos termos do art. 106, da Lei 11.101/05.

VII. CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A

A Lei Falências e Recuperação de Empresas, Lei n. 11.101/2005, determina que a continuidade das atividades da empresa falida ficará a critério do prudente arbítrio do juízo competente, consoante o seguinte dispositivo legal:

> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...]
>
> XI - **pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido** com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

In casu, imperioso que por ocasião da decretação da falência seja autorizada a continuidade dos negócios da autora **CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A** nos mesmos termos em que vem sendo realizada, especialmente sob o comando do Interventor Judicial nomeado por este r. Juízo, **OLIVEIRA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA**, considerando que a situação da empresa é "*sui generis*", que o Interventor é pessoa de confiança deste juízo e que a situação financeira da empresa e seu estado de "insolvência" já vem sendo acompanhada por este magistrado.

Outrossim, mister reconhecer que se a empresa se manter operante ao longo do processo falimentar fica preservada como um ativo mais valioso do que a simples soma

dos ativos inertes congregados para a sua formação. **Isto maximiza o valor do ativo**.

Há que se considerar que a continuidade dos negócios também aumenta consideravelmente a probabilidade de atrair interessados em arrematar a "empresa em pé" e dar prosseguimento aos seus negócios ou apenas em arrematar os seus ativos, o que é vantajoso para todos, senão o melhor desfecho para o resultado da falência.

A continuidade da empresa permitirá, ainda, a manutenção do patrimônio sem qualquer custo para a massa, que teria que contratar empresa de segurança, funcionários e comprar toda uma gama de materiais para a correta manutenção do parque fabril. Ou seja, **representa economia considerável**.

Além disso, **a permanência dos empregados representa verdadeira preservação da propriedade intelectual e da marca CIPLA**, posto ser valioso o conhecimento e experiência em seus postos de trabalho, tratando-se de atrativo importante para investidores. Por outro lado, as atividades da autora permitem que a massa falida atenda aos pedidos da autora, podendo desta forma obter recursos para a quitação do passivo da empresa.

Inolvidável também, Excelência, **a questão da depreciação das máquinas, equipamentos e outros bens que integram o patrimônio da autora, que certamente em caso de inutilização pereceriam no decorrer do tempo, restando parados e inativos, não exercendo a devida capacidade produtiva, causando, assim, ônus demasiado para os credores da massa falida e desperdícios desnecessários**.

Outro benefício é garantir a continuidade também do fornecimento de bens importantes para o mercado, ao passo que a organização de uma empresa para fazê-lo demanda o emprego de esforços extremos e a suplantação de grandes obstáculos, sendo difícil a mera substituição rápida da sociedade empresária insolvente por outra sociedade empresária fornecedora.

Não podemos esquecer que, além de instabilidade social, com o impedimento da continuidade das atividades da empresa autora na falência, todos os profissionais que trabalham na empresa e tanto se esforçaram e acreditaram em sua recuperação serão demitidos. Cidadãos de bem, pais de família, todos aptos e treinados para exercerem suas funções que lhes garante o pão de cada dia.

Caso não permitida a continuidade dos negócios, estas centenas de pessoas não obterão nova colocação, pelo menos não imediatamente, em virtude da crise que atinge o nosso País, tornando praticamente impossível o sustento de suas famílias. Neste caso, cumpre informar a este juízo que atualmente a empresa conta com mais de 300 empregados em atividade, conforme o anexo documento.

Estes trabalhadores, por sua vez, através de seus salários adquirem produtos, serviços, quitam tributos, são consumidores e também responsáveis pela circulação de riquezas, ao passo que com o desemprego imediato acabarão por aumentar a probabilidade de se tornarem inadimplentes perante seus compromissos, afetando diretamente toda a comunidade local. Também em nome dos trabalhadores que deve ser permitida a continuidade das atividades da Autora.

Portanto, mister reconhecer que **a manutenção das atividades evita imensuráveis perdas aos credores, porque mantém o valor do negócio, aumenta as chances de arrematação da empresa ou de seus ativos, reduz o aumento vertiginoso de débitos diversos, evita problemas sociais (com demissões em massa, por ex.) e proporciona, ainda, a arrecadação de tributos e contribuições sociais de seu pessoal**.

Assim, a preservação do negócio na falência não só é permitido e compatível, mas desejável, sempre que esta medida possa resultar na maximização da satisfação dos credores e na melhor alocação dos ativos, como neste caso.

Oportunamente, cabe repisar que as empresas Cipla S/A e Corporação HB S/A não estão ativas, não possuem faturamento ou produtividade, não sendo a estas aplicável o presente pedido de continuidade dos negócios.

Nestes termos, com supedâneo no art. 99, XI, da Lei 11.101/05, requer a Vossa Excelência que seja autorizada a continuidade dos negócios da autora Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, a ser gerida por seu atual Interventor Judicial, **OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA** conforme vem sendo realizado atualmente.

VIII. DO GRUPO ECONÔMICO

Como já visto, diante da administração errônea e tresloucada dos ex sócios e administradores, Luís e Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen, as empresas do grupo Cipla viram seu faturamento despencar, com crescentes prejuízos e severas

dificuldades financeiras. Em face da caótica situação em que se encontravam, A GRANDE MAIORIA DAS EMPRESAS SIMPLESMENTE FECHOU AS PORTAS IRREGULARMENTE, deixando do dia para a noite de funcionar.

Para que se possa melhor elucidar os fatos, mister informar a este juízo que ao longo dos últimos 20 anos foram empreendidos todos os esforços possíveis objetivando a baixa das empresas pertencentes ao grupo Cipla, culminando em diversos pedidos de autofalência em razão da peculiaridade do caso, notadamente o abandono das empresas pelos referidos sócios administradores, ausência de documentação contábil e etc.

Atualmente, 43 das 46 empresas pertencentes ao grupo econômico CIPLA já tiveram suas falências decretadas, consoante as anexas respectivas sentenças, quais sejam:

Nome da Empresa	Nº Processo	Vara	Data Decretação
Brakofix Industrial S/A	0053035-97.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	08/04/2010
Brasulmar Navegações Ltda	0315041-44.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	28/09/2018
B&B Emprend. Empresas Ltda	0014436-89.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	14/05/2009
Blowtech Ind. De Moldes Especiais Ltda	0035805-76.2008.8.24.0038	1ªVC Jlle	03/10/2008
Charruas Restaurante e Churrascaria Ltda	0014428-15.2009.8.24.0038	5ªVC Jlle	14/05/2009
Cipla Ind. De Tintas e Vernizes S/A	0011126-75.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	02/04/2009
Cipla Ind. De Tubos, Mangueiras e Flexiveis Ltda	0011688-84.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	03/04/2009
Expresso Joinville Ltda	0031351-92.2004.8.24.0038	1ªVC Jlle	22/11/2010
Fiorisa Ind. De Produtos do Lar Ltda	0020312-25.2009.8.24.0038	3ªVC Jlle	15/06/2009
Flaskô Nordeste Ind. De Plástico Ltda	0013564-74.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	27/04/2009
HB Empreendimentos e Participações Ltda	0005643-64.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	02/04/2009
HB Industrial Holding S/A	0005645-34.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	02/04/2009
HB Invest Holding S/A	0005645-34.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	02/04/2009
HB Nova Holding S/A	0005613-29.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	02/04/2009
HB Plan Holding S/A	0005631-50.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	02/04/2009
HB Comercial S/A	0041292-22.2011.8.24.0038	1ªVC Jlle	27/09/2011

HBI Internacional S/A	0000276.38.2003.8.16.0185	Curitiba	26/11/2004
HB Activo Holding S/A	0303487-15.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	23/03/2018
Iberomoldes do Brasil S/A	0006101-81.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	02/04/2009
Industrie S/A	0314835-30.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	28/09/2018
Interfibra Industrial S/A	0814766-77.2014.8.24.0038	1ªVC Jlle	30/09/2014
Keter do Brasil S/A	0040990-95.2008.8.24.0038	1ªVC Jlle	03/10/2008
Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda	0303198-82.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	23/03/2018
New Home S/A	0310566-45.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	28/09/2018
Plastiplus Industria e Comércio de Plásticos Ltda	0310366-38.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	28/09/2018
Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda	0310008-73.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	28/09/2018
Profiplast Industria S/A	0001645-45.1996.8.24.0038	1ªVC Jlle	05/09/2007
Protec S/A	0036556-63.2008.8.24.0038	3ªVC Jlle	03/10/2008
Química Catarinense Ltda	0002145-93.2002.8.24.0073	2ªVC Timbó	22/07/2003
Servis S/A	0310509-27.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	28/09/2018
Steak Ville Comércio de Alimentos Ltda	0014426-45.2009.8.24.0038	1ªVC Jlle	14/05/2009
Soft Hard Informática Ltda	0310612-34.2018.8.24.0038	1ªVC Jlle	28/09/2018
Tecnologic S/A	0035908-83.2008.8.24.0038	6ªVC Jlle	03/10/2008
Flaskô Indústria, Comércio e Serviços em Plásticos Ltda	0323157-39.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	28/01/2019
Brasjet Táxi Aéreo Ltda	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	03/04/2019
Brastour Agência de Viagens e Turismo Ltda	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	29/03/2019
Ciquima Indústria De Tintas e Vernizes Ltda	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	03/04/2019
Delta Patrimonial Empreendimentos Empresariais Ltda	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	03/04/2019
EMES – Administração e Participação Ltda	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	03/04/2019
Flasnor Investimentos, Participações, Locações e Administração de Bens Ltda	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	03/04/2019
Imperial Segurança SC Ltda ME	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	03/04/2019
Intercopyfax Serviços de Reprografia Ltda	0326883-21.2018.8.24.0038	1ª VC Jlle	03/04/2019

Cabe salientar que a empresa Flaskô ainda se encontra ocupada pelo movimento de fábricas ocupadas ligado à esquerda marxista, ala mais radical do Partido dos Trabalhadores (PT). Como é fato notório, já houve uma tentativa frustrada de submeter a empresa a Intervenção Judicial, sendo que o antigo interventor, Sr. Rainoldo Uessler, foi agredido física e moralmente no dia 21/06/2007 ao se apresentar na empresa para assumir seu posto como interventor e desde então a empresa está sendo comandada pelos operários. Vale ressaltar que o terreno em que a empresa está sediada é de propriedade da autora Cipla Indústria de Materiais de Construção e está penhorado para garantir dívidas do grupo econômico.

Daí se tratar de uma situação muito peculiar que demanda extrema cautela, motivo pelo qual a sua falência tramita em separado das demais empresas acima listadas, que tramitam em processo único, autos 0326883-21.2018.8.24.0038.

Neste processo, portanto, se requer a autofalência das últimas 3 empresas do Grupo Cipla ainda não encerradas por falência: CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, CIPLA S/A e CORPORAÇÃO HB S/A.

Dentre estas, a única em atividade é a empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção, cuja continuidade dos negócios é a medida mais acertada conforme retro demonstrado e requerido.

IX. DO GRUPO ECONÔMICO CIPLA: DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

É importante que se apresente a este Juízo um dossiê resumido de cada uma das empresas que compõem o Grupo Cipla, inclusive das autoras, para melhor ilustrar e compreender o caso.

Ressalta-se, contudo, que os dados abaixo apresentados são aqueles constantes nos últimos registros das respectivas juntas comerciais (documentos anexos) e devem ser considerados com a devida cautela, haja vista que nenhuma das empresas possui endereço válido ou atividade empresarial, à exceção da autora Cipla Indústria de Materiais de Construção como já dito.

Em complemento, é apresentado em anexo um organograma que contém os vínculos entre as empresas do grupo Cipla e seus acionistas/sócios, confirmando o emaranhado societário criado pelos Srs. Luís e Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen.

X. DAS EMPRESAS FALIDAS

1. BRAKOFIX INDUSTRIAL S/A

CNPJ: 62.886.924/0001-94.

Início das Atividades: 18/09/1970.

Objeto Social: Fabricação de artefatos de material plástico não especificados ou não classificados.

Endereço da sede: Rua Frank Perkins, 266, Bairro Alvarenga, em São Bernardo do Campo/SP.

Filial: Avenida Getúlio Vargas, 1619 e Fundos, Centro, em Joinville/SC.

Acionistas: Anselmo Batschauer e Antonio Fernando Cornélio. Difere ORG

Autos: 0053035-97.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 08/04/2010.

Termo Legal: 17/06/2009.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 85.930.559,64.

2. BRASULMAR NAVEGAÇÃO LTDA

CNPJ: 85.106.821/0001-60.

Início das Atividades: 25/07/1991.

Objeto Social: Transporte marítimo fluvial e lacustre de passageiros ou cargas na modalidade de fretamento, participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.

Endereço: Rua Princesa Isabel, 238, Centro, Joinville/SC.

Sócios: Charter Brasil Participações S/A e HB Activo Holding S/A.

Autos: 0315041-44.2018.8.24.0038 – 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 28/09/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 84.063,10.

3. B&B EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 80.749.609/0001-05.

Início das Atividades: 18/02/1988.

Objeto Social: Exploração de atividades turísticas, hoteleiras, restaurantes, churrascaria, confeitaria, bar e lancheria, a produção e comercialização de gêneros alimentícios, a representação por conta própria ou de terceiros, dentre outros.

Endereço: Rua Ministro Calógeras, 734, sala 2, Centro, Joinville/SC.

Sócios: Luis Batschauer e HB Nova Holding S/A "Falido".

Autos: 0014436-89.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 14/05/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 7.752.048,34

4. BLOWTEC INDÚSTRIA DE MOLDES ESPECIAIS LTDA

CNPJ: 85.104.966/0001-21.

Início das Atividades: 24/07/1991.

Objeto Social: A confecção, projeto, especificação, técnica, confecção, aperfeiçoamento, industrialização e comercialização, no país e no exterior, de modelos

protótipos, moldes, acessórios e outros, bens complementares à manufatura de produtos na indústria de transformação de plásticos em geral.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619- Parte, Bairro Bucarein, Joinville/SC.

Sócios: Tecnologic S/A "Falido" e HB Industrial Holding S/A "Falido".

Autos: 0035805-76.2008.8.24.0038 – 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 03/10/2008.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 683.827,58.

5. CHARRUAS RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA

CNPJ: 80.714.348/0001-80.

Início das Atividades: 22/02/1988.

Objeto Social: Bar, lanchonete, choperia, restaurante, churrascaria, confeitaria, participação em outras empresas.

Endereço: Rua Boa Vista, nº 580-PARTE, sala 2, em Rio dos Cedros/SC.

Sócios: B&B Empreendimentos Empresarias Ltda e HB Nova Holding S/A "Falido".

Autos: 0014428-15.2009.8.24.0038 - 5ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 14/05/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Agenor Daufenbach Jr.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 228.735,17.

6. CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A

CNPJ: 33.271.909/0001-33.

Início das Atividades: 01/10/1987.

Objeto Social: Fabricação, comercialização e industrialização de tintas, massas, esmaltes, vernizes, dentre outros.

Endereço: Rua Ceará, 129, em Nova Iguaçu/RJ.

Acionistas: Luis Batschauer e Eliseth Hansen. Difere ORG

Autos: 0011126-75.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 02/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Um Bem imóvel, matriculado sob o nº 5.710 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Nova Iguaçu, RJ, contendo área total de 20.000M². Avaliação Judicial: R$ 13.591.831,00.

Passivo: R$ 8.819.777,09.

7. CIPLA INDÚSTRIA DE TUBOS, MAGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA

CNPJ: 24.148.520/0001-04.

Início das Atividades: 23/11/1988.

Objeto Social: Indústria, comércio, importação e exportação de canos, tubos e conexões de toda espécie, dentre outros.

Endereço da sede: Avenida Marechal Mascarenhas, nº 4861, em Recife/PE.

Filial 1: Avenida Getúlio Vargas, 1619, fundos, em Joinville/SC.

Filial 2: Rua Padre Kolb, nº 272, Centro, em Joinville/SC.

Sócios: Cia Industrial de Plásticos Cipla, Luis Batschauer e Eliseth Hansen. Difere

Autos: 0011688-84.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 03/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 12.332.392,33.

8. EXPRESSO JOINVILLE LTDA

CNPJ: 78.867.355/0001-70.

Início das Atividades: 03/06/1985.

Objeto Social: Serviços de transporte rodoviário de cargas em geral.

Endereço da Sede: Rua Carlos Ritzmann, nº 80, em Joinville/SC.

Filiais:

Curitiba – PR - na Rua Conde São João de Duas Barras, 228 – Vila Hauer – CEP 83040-220, Curitiba – Pr; com NIRE – 42200735211-A de 17/10/96 e CNPJ – 78.867.355/0003-51.

São Paulo – SP, na Rua Soldado Benedito Patrício, 144, Bairro Parque Novo Mundo, São Paulo – SP, CEP 21.766-040, com NIRE – 4220073521, 1-A de 17/10/96;

Sumaré – SP, na Rua Vinte e Seis, 300 – Parque Bandeirantes – CEP 13.181-743, Sumaré – SP, com NIRE – 4220073521,1 de 20/11/89, e sob nº com capital 35901227268 de SP em 07/05/1990,;

Guaramirim – SC, na Rua Athanázio Rosa, 130 – Fundos – Centro – CEP 89.270-000, Guaramirim – SC, com NIRE – 4290048148-4, de 05/11/1998 e CR sob nº 98086684-7;

Blumenau – SC, na Rua Gustavo Henschel, 150 – Galpão D – Itoupava Central – CEP 89.066-060, Blumenau – SC, com NIRE – 4290058675-8 de 05/08/2002 CNPJ 78.867.355/0009-27;

Brusque – SC, na Rua Osvaldo Heil, 300 – Galpão GL – 06 – Nova Brasília – CEP 89.352-660, Brusque – SC, com NIRE – 4290058675-8, CR sob nº 2002156320-9 e protocolo 02/156320-9 de 05/08/2002.

Sócios: Silvana Scheleider e Vanderlei José Batista.

Autos: 0031351-92.2004.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 22/11/2010.

Termo Legal: 14/01/2004.

Administrador Judicial: JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA.

Ativos – leilão designado para 19/03/2019:

Imóvel localizado na Rua Carlos Ritzmann, 80, bairro Anita Garibaldi, município de Joinville/SC. Possui área total de 6.274,98 m2, divididos em 3 (três) matrículas de números: 1.328; 18.972 e 3.470, todas do 2º Oficio de Registro de Imóveis de Joinville/SC. Avaliação Judicial: R$ 4.173.233,60.

Veículo Volkswagen – GOL CL - Ano 1990/1990 - Placas AHH 0027. Avaliação Judicial: R$ 4.270,00.

Passivo: R$ 13.541.606,97.

9. FIORISA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA

CNPJ: 65.497.869/0001-39.

Início das Atividades: 06/02/1991.

Objeto Social: Importação e Exportação de Produtos.

Endereço: Rua Vinte e Seis, nº 300, Centro, em Sumaré/SP.

Sócios: New Home S/A e Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda.

Autos: 0020312-25.2009.8.24.0038 - 3ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 15/06/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Carmen Schafause.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 2.158.844,94.

10. FLASKÔ NORDESTE INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

CNPJ: 06.877.203/0001-47.

Início das Atividades: 17/011/1981.

Objeto Social: Prestação de serviços metalúrgicos e serigrafários, industrialização de produtos plásticos com matéria prima de terceiros, dentre outros.

Endereço: Avenida Barão de Studart, 1165, sala 607, em Fortaleza/CE.

Sócios: Profiplast Industrial S/A, Flaskô Industrial de Embalagens Ltda e Interfibra Industrial S/A.

Autos: 0013564-74.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 27/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 3.941.692,45.

11. HB ACTIVO HOLDING S/A

CNPJ: 82.140.245/0001-89.

Início das Atividades: 27/07/1990.

Objeto Social: Participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista ou ainda em sociedades em conta de participação; a administração de bens próprios, dentre outros.

Endereço da Sede: Avenida Getúlio Vargas, 1619 e PARTE, bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Filial: Não possui.

Acionistas: Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda, Charter Brasil Participações S/A e Corporação HB S/A. Difere ORG

Autos: 0303487-15.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 23/03/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Jabes Adiel Dansiger de Souza

Ativos – leilão designado para o dia 30/01/2019:

1. UM TERRENO RURAL, LOCALIZADO NA RUA WALDOMIRO JOSÉ BORGES, JOINVILLE, COM ÁREA TOTAL DE 68.779,05M2. Matrícula 12.660. Avaliação Judicial: R$ 9.835.500,00.

2. UM TERRENO RURAL, LOCALIZADO NA RUA WALDOMIRO JOSÉ BORGES, JOINVILLE, COM ÁREA TOTAL DE 38.782,70M2. Matrícula 12.661. Avaliação Judicial: R$ 5.856.700,00.

Passivo: R$ 32.216.967,66.

12. HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 81.568.677/0001-22.

Início das Atividades: 19/10/1989.

Objeto Social: Comércio de Canos, tubos e conexões de todas as espécies, materiais plásticos em geral em estado natural ou semi-manufaturado; locação de bens; a participação em outras sociedades de qualquer natureza, no país ou no exterior, como quotista ou acionista.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619, sala 04, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Sócio: HB Invest Holding S/A.

Autos: 0005643-64.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 02/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 3.711,14.

13. HB INDUSTRIAL HOLDING S/A

CNPJ: 82.140.203/0001-48.

Início das Atividades: 27/10/1990.

Objeto Social: A participação em outras empresas, na qualidade de acionista ou quotista ou ainda como acionista em sociedade em conta de participação, a administração de bens próprios, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionista: Corporação HB S/A.

Autos: 0005645-34.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 02/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 1.226.459,66.

14. HB INVEST HOLDING S/A

CNPJ: 82.119.538/0001-84.

Início das Atividades: 05/07/1990.

Objeto Social: A participação em outras empresas, na qualidade de acionista ou quotista ou ainda como acionista em sociedade em conta de participação, a administração de bens próprios, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionista: Corporação HB S/A

Autos: 0005615-96.2009.8.24.0038- 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 02/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Udo Schmidt.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 892.794,43.

15. HB NOVA HOLDING S/A

CNPJ: 82.140.260/0001-27.

Início das Atividades: 27/10/1990.

Objeto Social: A participação em outras empresas, na qualidade de acionista ou quotista ou ainda como acionista em sociedade em conta de participação, a administração de bens próprios, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionistas: Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda e Corporação HB S/A. Difere ORG

Autos: 0005613-29.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 02/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Moore Stephens Metri Auditores S/S.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 68.673,65.

16. HB PLAN HOLDING S/A

CNPJ: 82.140.286/0001-75.

Início das Atividades: 27/07/1990.

Objeto Social: A participação em outras empresas, na qualidade de acionista ou quotista ou ainda como acionista em sociedade em conta de participação, a administração de bens próprios, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionista: Corporação HB S/A.

Autos: 0005631-50.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 02/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 553.341,16.

17. HB COMERCIAL S/A

CNPJ: 82.140.229/0001-96.

Início das Atividades: 27/07/1990.

Objeto Social: Comércio, distribuição de produtos, a representação e agenciamento de outras sociedades, inclusive em licitações públicas e privadas, dentre outros.

Endereço: Rua dos Bororós, nº 2500 e PARTE, Distrito Industrial, em Joinville/SC.

Filial: Rua 26, nº 300 e sala 2, Parque Bandeirantes, em Sumaré/SP.

Acionista: Corporação HB S/A

Autos: 0041292-22.2011.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 27/09/2011.

Termo Legal: 17/09/2009.

Administrador Judicial: Udo Schmidt.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 6.091.505,04.

18. HBI INTERNACIONAL S/A

CNPJ: 81.568.693/0001-15.

Início das Atividades: 19/10/1989.

Objeto Social: O comércio interno e internacional, mediante compra e venda, exportação, produtos primários, manufaturados ou semimanufaturados; de partes, peças sobressalentes da indústria aeronáutica, dentre outros.

Endereço: Rua Senador Xavier da Silva, 488, 9º andar, Centro, em Curitiba/PR.

Acionistas: Luís Batschauer e Anselmo Batschauer. Difere ORG

Autos: 0000276.38.2003.8.16.0185 – 2ª vara de Falência de Curitiba/PR

Data da decretação da falência: 26/11/2004.

Termo Legal: 12/12/2002.

Administrador Judicial: Joaquim José Grubhofer Rauli.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 4.459.301,12.

19. IBEROMOLDES DO BRASIL S/A

CNPJ: 81.603.243/0001-16.

Início das Atividades: 01/12/1989.

Objeto Social: Indústria e comércio, no mercado externo e interno, de moldes e outros bens e serviços complementares para a indústria transformadora de plásticos e de injeção de metais, dentre outros.

Endereço: Rua Urussanga, nº 571, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionistas: Corporação HB S/A

Autos: 0006101-81.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 02/04/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Udo Schmidt.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 138.276,16.

20. INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A

CNPJ: 83.094.193/0001-14.

Início das Atividades: 10/09/1974.

Objeto Social: Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, dentre outros.

Endereço da Sede: Rua dos Bororós, 2500, Distrito Industrial, em Joinville/SC.

Filial 1: Avenida Jabaquara, 1245, Cjto 1 Parte, Bairro Mirandópolis em São Paulo/SP. NIRE 35900237294;

Filial 2: Avenida Vasco da Gama, 4615, 4º Andar, Ed. Comercial Vasco da Gama, Rio Vermelho, em Salvador/BA;

Filial 3: Rua 101, 387 e Sala Mezanino 5, Ed. Columbia Center, Setor Sul, em Goiânia/GO;

Filial 4: Rua Rio Grande do Norte, 1560 e sala 805, Ed. Max I, Belo Horizonte/MG.

Filial 5: Avenida Vicente Machado, 160 e 9º andar, conjunto 91, Centro, em Curitiba/PR;

Filial 6: Avenida Fernando Simões Barbosa, 22 e sala 413, Boa Viagem, Recife/PE;

Filial 7: Avenida Henrique Valadares, 23 e sala 703, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

Filial 8: Rua Soledade, 288, Petrópolis, em Porto Alegre/RS;

Filial 9: Avenida Brasil, 4371, Distrito Industrial, em São Paulo/SP.

Acionistas: Industrie S/A e Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda.

Autos: 0814766-77.2014.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 30/09/2014.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Daniel de Oliveira.

Ativo:

Terreno matriculado sob o n. 18.255, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Avaliação Judicial: R$ 2.536.816,00.

Passivo: R$ 73.073.036,47.

21. INDUSTRIE S/A

CNPJ: 59.691.709/0001-23.

Início das Atividades: 11/11/1988.

Objeto Social: Serviços de intermediação na compra e venda de bens imóveis.

Endereço: Rua Tapajós, 841, sala 01, em Curitiba/PR.

Acionistas: HB Industrial Holding S/A e Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda.

Autos: 0314835-30.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 28/09/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 35.690.099,79.

22. KETER DO BRASIL S/A

CNPJ: 83.061.762/0001-25.

Início das Atividades: 02/01/1991.

Objeto Social: Indústria e comércio de móveis de termoplásticos, termofixos, aço e outros materiais; indústria e comércio de complementos e pertences para imóveis e jardinagem, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionistas: New Home S/A e HB Comercial S/A

Autos: 0040990-95.2008.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 03/10/2008.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 40.054,17.

23. PONTTO PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga MAGNA HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA)

CNPJ: 76.584.374/0001-63.

Início das Atividades: 10/02/1983.

Objeto Social: Execução de empreendimentos imobiliários; administração de bens próprios, e participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como quotista ou acionista.

Endereço da Sede: Avenida Jabaquara, nº 1.245, conjunto 02, Mirandópolis, em São Paulo/SP.

Filial: Rua Tobias de Macedo Junior, nº 262, Santo Inácio, em Curitiba/PR, NIRE 41 9 0034862-7.

Sócios: Luis Batschauer e Eliseth Hansen.

Autos: 0303198-82.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 23/03/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Jabes Adiel Dansiger de Souza

Ativos – leilão designado para o dia 30/01/2019:

1. UM TERRENO RURAL, LOCALIZADO NO LUGAR PONTA GRANDE, EM PORTO BELO–SC, COM ÁREA TOTAL DE 38.500,00M². Matrícula 17.244 (ANTIGA 12.940). Avaliação Judicial: R$ 950.000,00.

2. APARTAMENTO N.º 1301 – LOCALIZADO NO 13º ANDAR, DO EDIFICO RESIDENCIAL DAS MISSÕES, SITUADO NESTA CIDADE, NA RUA DR MARINHO LOBO, 98 – COM ÁREA TOTAL DE 302,91M². Matrícula 15.634. Avaliação Judicial: R$ 590.000,00.

3. GARAGEM N.º 21 – LOCALIZADO NO 2º PAVIMENTO OU 1º ANDAR, DO EDIFICIO RESIDENCIAL DAS MISSÕES, SITUADO NESTA CIDADE, NA RUA DR MARINHO LOBO, 98- COM ÁREA TOTAL DE 11,00 M². Matrícula 15.635. Avaliação Judicial: R$ 40.000,00.

4. GARAGEM N.º 24 – LOCALIZADO NO 2º PAVIMENTO OU 1º ANDAR, DO

EDIFICIO RESIDENCIAL DAS MISSÕES, SITUADO NESTA CIDADE, NA RUA DR MARINHO LOBO, 98- COM ÁREA TOTAL DE 11,00 M². Matrícula 15.636. Avaliação Judicial: R$ 40.000,00.

5. TERRENO DE FORMA IRREGULAR, SITUADO NA RUA SANTA CATARINA, Nº 6015, BAIROR PROFIPO, NESTA CIDADE, CONTENDO ÁREA TOTAL DE 164.555,00 M². Matrícula 13.759. Avaliação Judicial: R$ 25.004.581,00.

Passivo: R$ 35.246.807,17.

24. NEW HOME S/A

CNPJ: 82.691.189/0001-70.

Início das Atividades: 22/08/1990.

Objeto Social: Indústria, comércio, importação e a exportação de canos, tubos e conexões de toda espécie, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionistas: Fundação Kairós e Dr Dublin Gaúcho de Arbo Prates. Difere ORG

Autos: 0310566-45.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC

Data da decretação da falência: 28/09/2018

Termo Legal: 02/03/2007

Administrador Judicial: Oliveira e Costa

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 2.910.948,47.

25. PLASTIPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

CNPJ: 80.941.297/0001-29.

Início das Atividades: 01/09/1988.

Objeto Social: Indústria, comércio, a importação e a exportação de canos, tubos e conexões de toda espécie, dentre outros.

Endereço: Rodovia SC 280, KM 23, S/N, em Araquari/SC.

Filial: Estrada Campinas a Montenor, S/N, KM 9,5 Fundos, em Sumaré/SP.

Sócios: Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e Cipla S/A. Difere ORG

Autos: 0310366-38.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 28/09/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 160.385,81.

26. POLIASA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA

CNPJ: 80.983.158/0001-68.

Início das Atividades: 14/12/1988.

Objeto Social: Indústria, comércio, importação e exportação de produtos plásticos para mercado de produtos para lavanderia e higiene doméstica, dentre outros.

Endereço da Sede: Avenida Getúlio Vargas, 1619, Bairro Bucarein, em Joinville/SC

Filial 1: Av Padro Kolb, 272, Bucarein, em Joinville/SC, NIRE 4290023738-9.

Filial 2: Rua São Paulo, S/N, Sala 02, Bucarein, Joinville/SC, NIRE 4290023850-4.

Sócios: Corporação HB S/A e New Home S/A.

Autos: 0310008-73.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 28/09/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 70.707.981,73.

27. PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

CNPJ: 83.635.235/0001-87.

Início das Atividades: 01/05/1979.

Objeto Social: Industrialização, comércio, importação e exportação de produtos plásticos, em especial de perfis plásticos de todos os tipos, dentre outros.

Endereço: Rua Ottokar Doerfell, nº 1187, em Joinville/SC.

Acionistas: Industrie S/A e Magna Empreendimentos e Participações Ltda.

Autos: 0001645-45.1996.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 05/09/2007.

Termo Legal: 28/08/2005.

Administrador Judicial: Daniel de Oliveira.

Ativo: Algumas Máquinas com valor aproximado de R$ 20.000,00

Passivo: R$ 63.770.314,42.

28. PROTEC S/A

CNPJ: 82.692.799/0001-99.

Início das Atividades: 17/09/1990.

Objeto Social: A participação em outras sociedades na qualidade de acionista ou quotista ou ainda em sociedades em conta de participação, o planejamento, organização e controle de operações voltadas a manufatura e comercialização de bens e serviços, de estudos e projetos de consultoria industrial.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 1619 e sala 02, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionistas: HB Industrial Holding S/A. Difere ORG

Autos: 0036556-63.2008.8.24.0038 - 3ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 03/10/2008.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 1.728,81.

29. SOFT HARD INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 81.517.724/0001-09.

Início das Atividades: 20/07/1989.

Objeto Social: A comercialização de produtos e equipamentos para informática; a prestação de serviços de análises de sistemas e treinamento de pessoal na área de informática; a participação em outras sociedades como acionista ou quotista.

Endereço: Rua D. Francisca, nº 4215, Bom Retiro, em Joinville/SC.

Sócios: B&B Empreendimentos Empresariais Ltda e Amilton Luiz Taranto.

Autos: 0310612-34.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 28/09/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 115.696,02.

30. QUÍMICA CATARINENSE LTDA

CNPJ: 86.376.324/0001-44.

Início das Atividades: 20/08/1953.

Objeto Social: Indústria, comércio, importação e exportação de cera para assoalho, natural ou sintética, cera virgem e alvejada de abelha, cera purificada de abelha, cera virgem em bruto de abelha, dentre outros.

Endereço: Rua Boa Vista, 580, Centro, em Rio dos Cedros/SC.

Sócios: Instituto Brasileiro de Cultura de Língua Estrangeira Ltda e Geni Lima Berman.

Autos: 0002145-93.2002.8.24.0073 – 2ª Vara Cível de Timbó/SC.

Data da decretação da falência: 22/07/2003.

Termo Legal: 60 dias anteriores ao 1º protesto - datado de 22/05/2002.

Administrador Judicial:

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 2.195.822,07

31. SERVIS S/A

CNPJ: 82.151.713/0001-10.

Início das Atividades: 13/08/1990.

Objeto Social: A participação em outras sociedades na qualidade de acionista ou quotista ou ainda em sociedades em conta de participações; a administração de bens próprios ou de terceiros, dentre outros.

Endereço: Rua Princesa Isabel, 238, Centro, em Joinville/SC.

Acionista: HB Plan Holding S/A

Autos: 0310509-27.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 28/09/2018.

Termo Legal: 02/03/2007.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 38.760.284,70

32. STEAK VILLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 83.001.560/0001-98.

Início das Atividades: 11/04/1991.

Objeto Social: Comércio de carnes em geral, dentre outros.

Endereço: Rua Ministro Calógeras, 680, Centro, em Joinville/SC.

Sócios: B&B Empreendimentos Empresariais Ltda e HB Nova Holding S/A "Falido".

Autos: 0014426-45.2009.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 14/05/2009.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Luiz Willibaldo Jung.

Ativo: Inexistente.

Passivo: Desconhecido.

33. TECNOLOGIC S/A

CNPJ: 82.691.726/0001-82.

Início das Atividades: 11/09/1990.

Objeto Social: O desenvolvimento, a manufatura e a comercialização de ferramentas de produção e de máquinas operatrizes para industrias de transformação de plásticos e de metais, de equipamentos náuticos e aeronáuticos, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619 e PARTE, sala 01, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Acionista: Industrie S/A

Autos: 0035908-83.2008.8.24.0038 - 6ª Vara Cível de Joinville/SC.

Data da decretação da falência: 03/10/2008.

Termo Legal: 04/08/2008.

Administrador Judicial: Oliveira e Costa.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 614.896,68

34. BRASJET TAXI AÉREO LTDA

CNPJ: 81.606.915/0001-47.

Início das Atividades: 20/06/1989.

Objeto Social: Exploração de serviços de transporte aéreo de pessoas e cargas na modalidade de táxi aéreo.

Endereço da Sede: Rua Princesa Isabel, 238, 3º Andar, Centro, Joinville/SC.

Filial: Rua Conde São João das Duas Barras, 1274, centro, Curitiba/PR.

Estado jurídico: BAIXADA em 09/02/2015 por Omissão Contumaz.

Sócios: Luís Batschauer e Anselmo Batschauer.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: Desconhecido / inexistente.

35. BRASTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 83.108.589/0001-73.

Início das Atividades: 29/04/1975.

Objeto Social: Exploração das atividades de agência de turismo.

Endereço: Rua Princesa Isabel, 238, Centro, Joinville/SC.

Estado jurídico: BAIXADA em 09/02/2015 por omissão contumaz.

Sócios: Charter Brasil Participações Ltda e HB Activo Holding.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: Desconhecido / inexistente.

36. CIQUIMA INDÚSTRIA DE TINTAS E NERVIZES LTDA

CNPJ: 59.826.354/0001-32.

Início das Atividades: 23/11/1988.

Objeto Social: Comércio varejista de material para pintura.

Endereço da Sede: Rua 26, nº 300, sala 01, em Sumaré/SP.

Filial 1: Avenida Getúlio Vargas, nº 1619 Fundos, Bairro Bucarein, em Joinville/SC, inscrita no CNPJ 59.826.354/0003-02.

Filial 2: Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1855, conjunto 81, sala 2, bairro Olímpia, em São Paulo/SP, inscrito no CNPJ 59.826.354/0002-13.

Estado jurídico: BAIXADA em 31/12/2008 por inaptidão (LEI 11.941/09 ART. 54).

Sócios: Eliseth Hansen, Luis Batschauer e Magna HB S/A.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 105.859,93.

37. DELTA PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 82.166.737/0001-43.

Início das Atividades: 22/08/1990.

Objeto Social: Estudo e projetos de novos investimentos, administração de bens próprios de terceiros.

Endereço: Rua Monsenhor Gercino, nº 60, Centro, em Joinville/SC.

Estado jurídico: BAIXADA em 09/02/2015 por omissão contumaz.

Sócios: B&B Empreendimentos Empresariais e HB Activo Holding.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 1.389.631,58.

38. EMES – ADMNISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

CNPJ: 82.601.154/0001-01.

Início das Atividades: 07/12/1971.

Objeto Social: Participação em outras sociedades e administração de bens próprios.

Endereço: Rua Dr. João Colin, nº 559, Centro, em Joinville/SC.

Estado jurídico: ATIVA

Sócios: Casimiro Silveira Monich, Bea´s Participações Ltda, CSM participações Ltda, A L Participações Ltda, Arlete Silveira Monich Fronza, Beatriz Silveira Monich, Walter lepper Gruhl e Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda. Difere ORG

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: Desconhecido / Inexistente.

39. FLASNOR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

CNPJ: 63.303.564/0001-13.

Início das Atividades: 31/07/1990.

Objeto Social: Aluguel de imóveis próprios.

Endereço: Rua Oeste – 1, Distrito Industrial, Bairro Pajuçara, em Maracanau/CE.

Estado jurídico: BAIXADA em 31/12/2008 por inaptidão (LEI 11.941/09 ART. 54).

Sócios: Flaskô Nordeste Industrial de Plásticos Ltda, Interfibra Industrial S/A e Profiplast Industrial S/A.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: Desconhecido / Inexistente.

40. IMPERIAL SEGURANÇA SC LTDA ME

CNPJ: 81.140.857/0001-09.

Início das Atividades: 12/10/1990.

Objeto Social: Prestação de serviços de segurança e vigilância pessoal / patrimonial e transporte de valores

Endereço: Rua Jacob Eisenhut, nº 36, Centro, em Joinville/SC.

Estado jurídico: INAPTA em 22/11/2018 por omissão de declarações.

Sócios: Luís Batschauer e Anselmo Batschauer.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 2.085.707,75.

41. INTERCOPYFAX SERVIÇOS DE REPROGRAFIA LTDA

CNPJ: 82.973.694/0001-08.

Início das Atividades: 16/02/1991.

Objeto Social: Prestação de serviços de microfilmagem e reprografia e a comercialização de produtos industriais em geral

Endereço: Rua Ministro Calógeras, nº 708, Centro, em Joinville/SC.

Estado jurídico: BAIXADA em 09/02/2015 por omissão contumaz.

Sócios: Servis S/A e HB Plan Holding S/A “Falido”.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: Desconhecido / Inexistente.

42. NEW LAR S/A

CNPJ: 66.004.151/0001-26.

Início das Atividades: 03/06/1991.

Objeto Social: Produção de laminados planos e não-planos de aço e carbono ligados e aços especiais.

Endereço: Avenida Jabaquara, nº 1245, em São Paulo/SP.

Estado jurídico: BAIXADA em 09/02/2015 por omissão contumaz.

Acionista: Corporação HB S/A.

Autos: 0326883-21.2018.8.24.0038 - 1ª Vara Cível de Joinville/SC.

Ativo: Inexistente.

Passivo: Desconhecido / Inexistente.

43. FLASKÔ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA

CNPJ: 59.443.754/0001-69.

Início das Atividades: 02/09/1988.

Objeto Social: Fabricação de artefatos de material plástico.

Endereço da Sede: Rua Vinte e Seis, nº 300, Bairro Sumaré, Sumaré/SP.

Filial: Avenida Jabaquara, nº 1245, CJ 2, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP – NIRE 35901094535.

Estado jurídico: ATIVA

Sócios: Industrie S/A e Protec S/A.

Autos: 0323157-39.2018.8.24.0038- 1ª Vara Cível de Joinville/SC

Data da decretação da falência: 28/01/2019

Termo Legal: 02/03/2007

Administrador Judicial: Oliveira e Costa

Ativo: Inexistente / Desconhecido.

Passivo: R$ 192.351.920,18.

XI. DAS EMPRESAS AUTORAS

1. CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A

CNPJ: 84.683.515/0001-23.

Início das Atividades: 04/09/1963.

Objeto Social: Indústria, comércio, importação e exportação de: canos, tubos e

conexões de toda espécie, especialmente para instalações hidráulicas, adução de água ou condução de esgotos, irrigação, eletricidade, condução de outros líquidos, vaporos ou gases, matérias plásticas em geral, em estado natural ou semi-faturados, materiais para vedar, dentre outros.

Endereço da Sede: Avenida Getúlio Vargas, 1619 e PARTE, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Filial 1: Rua Bahia, nº 54, em Joinville/SC, inscrita no CNPJ 84.683.515/0041-10;

Filial 2: Avenida Getúlio Vargas, 1619 e PARTE, Bairro Bucarein, em Joinville SC, inscrita no CNPJ 84.683.515/0057-88;

Filial 3: Rua dos Bororós, nº 2.500 e PARTE, Distrito Industrial, em Joinville/SC, inscrita no CNPJ 84.683.515/0050-01;

Filial 4: Rua 101, nº 387 e Sala Mezanino 5, Setor Sul, em Goiânia/GO, inscrita no CNPJ 84.683.515/0042-00;

Filial 5: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4861 e PARTE B, Bairro Imbiribeira, em Recife/PE;

Filial 6: Avenida Almirante Barroso, nº 63 e sala 308, Centro, no Rio de Janeiro/RJ.

Estado jurídico: ATIVA

Acionistas: Cipla S/A e Pontto Participações

Ativo: Necessita de ajustes na avaliação

Passivo: R$ 404.962.249,02.

2. CIPLA S/A

CNPJ: 82.166.711/0001-03.

Início das Atividades: 22/08/1990.

Objeto Social: industrialização, comércio, importação e exportação de produtos de fabricação próprio ou de terceiros, a partir de matérias plásticas e assemelhados, dentre outros.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1619-Parte, Bairro Bucarein, em Joinville/SC.

Estado jurídico: BAIXADA em 09/02/2015 por omissão contumaz.

Acionista: HB Consumo Holding S/A

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 1.367.157,58.

3. CORPORAÇÃO HB S/A

CNPJ: 81.005.530/0001-24.

Início das Atividades: 29/12/1988.

Objeto Social: Participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista ou ainda em sociedades em conta de participação; administração de bens próprios; prestação de serviços de consultoria, estudos e projetos, assistência técnica, intermediação de negócios, exceto transações imobiliárias, e agenciamentos, compra e venda de metais, preciosos ou não e outros ativos financeiros.

Endereço da Sede: Alameda Araguaia, nº 933, Alphaville, em Barueri/SP.

Filia: Rua Tobias de Macedo Junior, nº 262, Bairro Santo Inácio, em Curitiba/PR, inscrita no CNPJ 81.005.530/0002-05.

Estado jurídico: ATIVA

Acionistas: Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda

Ativo: Inexistente.

Passivo: R$ 901.204,33.

XII. DO QUADRO GERAL DE ATIVOS E PASSIVOS DO GRUPO CIPLA

Nº	EMPRESA	PASSIVO	ATIVO
1	Brakofix Industrial S/A	85.930.559,64	-
2	Brasulmar Navegação Ltda	84.063,10	-
3	B&B Empreendimentos Empresariais Ltda	7.752.048,34	-

4	Blowtec Ind de Moldes Especiais Ltda	683.827,58	-
5	Charruas Restaurante e Churrascaria Ltda	228.735,17	-
6	Cipla Ind de Tintas e Vernizes S/A	8.819.777,09	13.591.831,00
7	Cipla Ind de Tubos, Mangueiras e Flexíveis Ltda	12.332.392,33	-
8	Expresso Joinville Ltda	13.541.606,97	4.177.503,60
9	Fiorisa Ind de Produtos do Lar Ltda	2.158.844,94	-
10	Flaskô Nordeste Ind de Plástico Ltda	3.941.692,45	-
11	HB Empreendimentos e Participações Ltda	3.711,14	-
12	HB Industrial Holding S/A	1.226.459,66	-
13	HB Invest Holding S/A	892.794,43	-
14	HB Nova Holding S/A	68.673,65	-
15	HB Plan Holding S/A	553.341,16	-
16	HB Comercial S/A	6.091.505,04	-
17	HBI Internacional S/A	4.459.301,12	-
18	HB Activo Holding S/A	32.216.967,66	15.692.200,00
19	Iberomoldes do Brasil S/A	138.276,16	-
20	Industrie S/A	35.690.099,79	-
21	Interfibra Industrial S/A	73.073.036,47	-
22	Keter do Brasil S/A	40.054,17	-
23	Pontto Participações (Magna HB)	35.246.807,17	26.624.581,00
24	New Home S/A	2.910.948,47	-
25	Plasitplus Ind e Comércio de Plásticos Ltda	160.385,81	-
26	Poliasa Ind de Produtos do Lar Ltda	70.707.981,73	-
27	Profiplast Indústria S/A	63.770.314,42	-
28	Protec S/A	1.728,81	-
29	Soft Hard Informática Ltda	115.696,02	-
30	Química Catarinense Ltda	2.195.822,07	-
31	Servis S/A	38.760.284,70	-
32	Steak Ville Com de Alimentos Ltda	-	-
33	Tecnologic S/A	614.896,68	-
34	Brasjet Taxi Aéreo Ltda	-	-
35	Brastour Agência de Viagens e Turismo Ltda	-	-
36	Cipla S/A	1.315.108,59	-
37	Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A	404.962.249,02	-
38	Ciquima Ind de Tintas e Vernizes Ltda	105.859,93	-
39	Corporação HB S/A	901.204,33	-

40	Delta Patrimonial Empreendimentos Empresariais Ltda	1.389.631,58	-
41	EMES – Administração e Participação Ltda	-	-
42	Flasnor Investimentos, participações, locações e Adm de Bens Ltda	-	-
43	Imperial Segurança SC Ltda ME	2.085.707,75	-
44	Intercopyfax Serviços de Reprografia Ltda	-	-
45	New Lar S/A	-	-
46	Flaskô Ind, Com e Serviços em Plásticos Ltda	192.351.920,18	-
TOTAL GERAL:		**1.107.524.315,32**	**60.086.115,60**

Os valores referentes aos débitos acima indicados foram extraídos dos respectivos processos de falência ou do site da Procuradoria Geral da Fazenda (débito atualizado). Os valores de avaliação dos bens móveis são aqueles constantes nas avaliações judiciais realizadas nos respectivos processos de falência.

Portanto, certamente o ativo é superior ao informado, posto que superficial o levantamento de débitos, já o passivo certamente é inferior ao informado, posto que os valores são de mercado e na prática o valor de venda (se alcançado) sem dúvidas será bem inferior.

Assim sendo, entendem as autoras estar muito bem ilustrado o enorme passivo acumulado pelo grupo econômico resultante da administração fraudulenta dos irmãos Batschauer, Eliseth Hansen e do abandono das empresas/dissolução irregular (nunca perfectibilizada), bem como que **o ativo não é capaz de cobrir sequer 10% do montante devido, o que motivou e justificou os pedidos de falências de todas as empresas que compõem o grupo econômico Cipla**.

XIII. DA RESPONSABILIDADE DOS ANTIGOS CONTROLADORES, ADMINISTRADORES E SÓCIOS

Diante dos fatos acima, que são de conhecimento público e notório, verifica-se que os Srs. Luis e Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen, deixaram uma dívida gigantesca e impagável para o Grupo Cipla, impagável devido ao estado de penúria em que deixaram as empresas após anos de uma péssima administração, exercida com abuso de poder social, má fé, fraude à execução e fraude à credores, entre outras figuras nada apreciativas.

Como se não bastasse, os mesmos abandonaram as empresas à própria

sorte, sem jamais formalizar ou perfectibilizar as suas saídas, ou seja, dissolvendo-as de forma totalmente ilegal e irregular, ocasionando o aumento de dívidas, disputas internas (greves), instabilidade e insegurança total administrativa, jurídica e financeira, etc. Dito de outra forma, é absolutamente inegável que os Srs. Luis, Anselmo e Sra Eliseth são responsáveis diretamente pelo trágico destino do grupo econômico, devendo, portanto, responder de forma pessoal e solidária pelo passivo a que deram causa.

Excelência, é cediço que há situações em que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arrepio dos fins para os quais o Direito albergou o instituto. Em muitos casos, os integrantes de um ente coletivo se ocultam por detrás de sua autonomia formal para lesar direitos ou infringir norma legal ou estatutária, valendo-se da pessoa jurídica como instrumento de fraude ou ilicitude para auferir vantagens em detrimento de terceiros, credores, trabalhadores e até do fisco.

A este respeito colhe-se do ensinamento de Silvio de Salvo Venosa:

> **O desvio de finalidade ocorre quando se pratica atos distintos de seu objeto social para prejudicar alguém**. Já a confusão patrimonial se dá quando o patrimônio do sócio se mistura com o da sociedade, lesando terceiro.

A teoria subjetiva leva em consideração o intuito do sócio ou administrador em frustrar o legítimo interesse do credor (desvio da finalidade com o objetivo de fraudar e abusar do direito). A objetiva, que é caracterizada pela confusão patrimonial, afeta diretamente "a tutela dos interesses de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia". (COELHO, 2014, p. 67). E no presente caso verifica-se a presença dos dois requisitos.

Diante de toda a argumentação retro mencionada, restam claras e evidentes as práticas de má-fé, abuso de poder, fraude à execução e contra credores, situações aliás plenamente reconhecidas em outros processos judiciais inclusive com trânsito em julgado. **Mais grave ainda é o fato de os antigos sócios/administradores terem simplesmente abandonado as empresas, sem prestar contas, assistência e sem a obrigatória descontinuidade de seus cargos e administração**.

Neste tocante, destaca-se o acórdão extraído do AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0013390-05.2011.404.0000/SC do e. TRF4, em que ao apreciar o pedido de reconhecimento do grupo econômico formulado pela União, o I. Magistrado reconheceu que apesar das muitas alterações verificadas, sociedades criadas, emaranhado e confusão societária, **salta aos olhos o intuito de preservar o patrimônio amealhado pelo casal (Luis e Eliseth), de forma que as dívidas que acometiam a empresa Cipla não atingissem o mesmo, ficando assim resguardados de qualquer possível penhora ou constrição que impossibilitasse a fruição do mesmo**.

Ou seja, a SEPARAÇÃO DO CASAL E A TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DE ALGUMAS EMPRESAS PARA OS FILHOS NÃO PASSARAM DE UMA MANEIRA FRAUDULENTA DE PROTEGER O PATRIMÔNIO DOS ACIONISTAS E DAS EMPRESAS SOLVENTES CONTRA FUTURAS EXPROPRIAÇÕES.

Segue a ementa do referido acórdão, anexado a esta inicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. PENHORA. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. Havendo unidade de direção por serem os mesmos administradores/controladores, bem como confusão patrimonial entre as empresas, é de ser deferido o pedido de inclusão das empresas Nova S.A, HB Activo Holding S.A, Agro HB S.A, Charter Brasil Participações S.A e Magna HB Administradora de Bens Ltda no pólo passivo da presente execução fiscal ao lado da executada. O pedido de penhora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.212/91, tal pedido deverá ser deduzido perante o juízo de origem. Agravo parcialmente provido. [...] **Todos esses indícios são suficientes a demonstrar que: (a) Luis Batschauer e Eliseth Hansen arquitetaram uma estrutura societária composta de diversas empresas, controladas direta ou indiretamente por eles, (b) que entre essas empresas por eles controladas havia transferência de capital que era retirado, principalmente, das empresas Cipla e Interfibra, (c) que, gradualmente, os recursos das empresas do grupo foram sendo**

> **destinados para empresas superavitárias e sem dívidas, como é o caso de Agro HB S.A, Magna HB Empreendimentos e Participações, Nova S.A, Charter Brasil Participações Ltda., (d) que o patrimônio das empresas, ao fim e ao cabo, se confunde com o próprio patrimônio dos sócios Luis Batschauer e Eliseth Hansen e agora de seus filhos, incluídos na estrutura societária após o divórcio do casal**. [...]
>
> Nessas condições, tem-se por suficientemente caracterizada, no caso dos autos, a existência de grupo econômico, seja pela unidade de controle/administração, seja pela confusão patrimonial, caso em que as empresas dele integrantes respondem solidariamente pelas obrigações da executada CIPLA Ind. de Materiais de Construção S/A, nos temos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1992, in verbis:
>
> IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.
>
> [...]
>
> **A mesma solução foi dada em diversos outros processos que consideraram a existência do Grupo Econômico CIPLA/HB** (AI Nº 0015429-72.2011.404.0000, 2ª T., Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/09/2012; AG 0012039-94.2011.404.0000, 1ª T., Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 28/11/2012; AG 0013401-34.2011.404.0000, 2ª T., Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 21/11/2012).

Conforme citado, ainda, na mesma decisão, inúmeras são as decisões proferidas na Justiça do Trabalho que chegaram a mesma conclusão, ou seja, pelo reconhecimento do grupo econômico e fraude administrativa, tais como, mas não se limitando a: a) Decisão exarada em 29 de junho de 2007 pelo MM. Juiz Nivaldo Stankiewicz, da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, na Ação Trabalhista nº 03324-2002; b) Decisão de Embargos à Execução de 18 de abril de 2008, na Ação Trabalhista já citada; c) Acórdão do Recurso Ordinário número 00085-2008, datado de 24 de abril de 2009.

Assim, não restam dúvidas quanto a existência do grupo econômico formado pelos sócios e administradores com o intuito de obter vantagem patrimonial e blindar os seus próprios patrimônios. Foi desta forma que conduziram as autoras e todas as empresas do grupo à bancarrota, abandonando-as sem quaisquer preocupações com as questões financeiras, administrativas, tributárias, trabalhistas e tudo mais relacionado ao exercício da atividade empresarial. Com isso, impende reconhecer que merecem ser responsabilizados por seus atos.

Para além disso, como demonstram as anexas atas de reunião, cabe destacar que no período de 29/10/2002 a 04/11/2002 foi acordado o afastamento dos irmãos Batschauer do comando administrativo e a transferência do controle acionário e de 100% de suas ações no tocante às empresas Cipla e Interfibra e de suas coligadas aos trabalhadores.

Já em 01/03/2004, em ato de extrema má-fé, os irmãos Batschauer, sob o manto da personalidade jurídica da empresa Magna HB Empreendimentos e Participações, pactuaram com a Fundação kairós, do Bispo João Paulo de Oliveira Mello, o anexo contrato de COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, em que cedia DE FORMA TOTALMENTE ILEGÍTIMA, todos os direitos e deveres decorrentes da administração das empresas do grupo Cipla e Interfibra que, como visto acima, haviam sido repassadas aos trabalhadores anos antes.

Dito de outra forma, os antigos administradores e acionistas doaram as ações do Grupo Cipla/Interfibra aos trabalhadores e posteriormente as venderam para a Fundação Kairós, sendo que nunca tomaram qualquer providência para esclarecer, tampouco legitimar quem seriam os responsáveis pela condução das empresas, simplesmente abandonando-as de um dia para outro e desaparecendo.

Aliás, cabe enfatizar que nenhuma destas negociações foi de fato efetivada, levada a registro ou teve qualquer efeito perante terceiros, servindo apenas para demonstrar a conduta desleal, antiética e fraudulenta dos Srs. Luis e Anselmo Batschauer.

Tal fato é de conhecimento deste r. Juízo há anos, como se verifica da decisão abaixo proferida em 27/11/2013 nos autos da Cautelar Inominada que determinou a intervenção das empresas o Grupo Cipla (autos nº 0059136-19.2010.8.24.0038 – fls. 4090):

> [...] DOS SÓCIOS Os reais sócios de todas as 52 empresas são Luis

> Batschauer, Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen. Desde o ano de 2002 deixaram os sócios de manter relações com as empresas. Lavaram as mãos com a "entrega" das empresas para os trabalhadores. Desde então, não há manifestação judicial deles, operando-se um silêncio ensurdecedor. Nenhum recurso, nenhuma petição, nenhum advogado constituído para acompanhar, apesar das corriqueiras notícias a respeito do andamento da presente intervenção. Em muitos processos, inclusive na Justiça Federal e Trabalhista, os sócios sequer são encontrados para citação pessoal. Por tal motivo, a citação na presente cautelar deverá ser efetuado por edital com a concomitante tentativa de citação por Carta [...]

Em assim agindo, entende-se que os Srs. Luis Batschaur e Anselmo Batschaur, sob concordância da Sra Eliseth Hansen, através de atos fraudulentos e total abandono, são responsáveis diretamente pela falência de todo o grupo econômico Cipla, os quais a esta altura estão certos da impunidade e aproveitando os louros de suas ações, eis que lhes renderam a blindagem do imenso patrimônio pessoal que, diga-se de passagem, são suficientes para arcar com o passivo pretérito que perfaz o montante superior a 1 bilhão de reais.

No que tange à responsabilidade pessoal de sócios, administradores e controladores, dispõe o art. 82 da Lei de Falências e Recuperação (Lei 11.101/05):

> Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.
>
> § 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.
>
> § 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Observe-se que o próprio juízo da falência será responsável para apuração da indigitada responsabilidade, independentemente da realização do ativo e da prova da insuficiência para pagamento do passivo, sendo certo que a pretensão da massa prescreve no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o referido dispositivo aplica-se a quatro sujeitos: ao sócio da sociedade limitada, ao administrador da sociedade limitada, ao acionista controlador da sociedade anônima e também ao administrador da sociedade anônima. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 290/291.)

Relativamente ao controlador da sociedade por ações, temos que o mesmo responderá pelas obrigações sociais quando incorrer no abuso do poder de controle, o que dependerá da demonstração do interessado (responsabilidade subjetiva), conforme dispõe o art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas - "LSA" (Lei 6.404/76), que também traz o conceito de acionista controlador:

> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
>
> a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
>
> b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
>
> Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Não há como negar que os Srs. Luis e Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen se enquadram no conceito de acionista controlador no tocante às empresas do grupo Cipla, pelo que devem responder pelos danos causados por atos praticados

com abuso de poder, nos termos do art. 117 da LSA.

Ademais, especificamente o administrador da sociedade anônima responderá pessoalmente quando incorrer em ilícito na condução dos negócios, conforme o art. 158, LSA que assim estabelece:

> Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
>
> I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
>
> II - com violação da lei ou do estatuto.
>
> § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.
>
> § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.
>
> § 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.
>
> § 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.
>
> § 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Analisando os artigos retro transcritos e considerando os fatos já apresentados nesta inicial, especialmente a conduta fraudulenta dos irmãos Batschauer e Eliseth Hansen, mister reconhecer que agiram em comunhão de esforços e vontades objetivando blindar seus patrimônios e fraudar credores, pelo que devem responder pessoalmente pelas dívidas contraídas pelo grupo econômico, eis que são originadas do total abandono, irregularidade e péssima administração praticada pelos mesmos.

Isso porque, como visto ao longo desta inicial e em todos os outros processos do grupo econômico, os 3 criaram um emaranhado societário, levaram as empresas à insolvência, acabaram por tal motivo abandonando-as sem perfectibilizar suas saídas e com isso deram causa direta ao enorme passivo acumulado.

Como o art. 82 da Lei 11.101/05 faz referência à apuração da responsabilidade pelo próprio juízo da falência, com observância do procedimento comum ordinário do CPC, tem-se que a responsabilização das pessoas aqui referidas deverá ser precedida dentro destes autos, eis que todas as demais empresas do grupo já tiveram suas falências decretadas ou aguardam o despacho inicial como já dito.

Requer a Vossa Excelência, portanto, com fulcro no art. 82 da Lei 11.101/05, a intimação dos Srs. Luis Batschauer, Anselmo Batschauer e Eliseth Hansen para responder à presente ação e, ao final, sejam responsabilizados pessoalmente e de forma solidária, a pagar o passivo pretérito do grupo econômico CIPLA, como medida de inteira justiça.

No ensejo, desde já requer que a citação seja realizada por meio de edital, nos termos do art. 256, I e II do NCPC, haja vista o notório histórico de sucesso dos Srs. Batschauer e Eliseth em se furtar à intimação judicial.

XIV. DA ALTERAÇÃO DO NOME DA AUTORA CIPLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A

Por fim, mas não menos importante, requer a Vossa Excelência a alteração do nome empresarial da autora de Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A para CIPLA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.

O pedido é pertinente e revela-se necessário em razão da continuidade dos negócios da autora durante o processo falimentar, posto que a autora não produz somente itens de materiais de construção, mas também diversos outros itens em

plástico divididos em 4 linhas de produção, quais sejam: construção, automotiva, indústria e cromagem, como demonstra o anexo catálogo de produtos.

Exemplificativamente, destaca-se que para a indústria automotiva produz tanques de expansão, reservatórios de água e componentes de sistemas de aspiração e ventilação, além de embalagens e peças de aplicações diversas. Ademais, a autora possui experiência de mais de 35 anos em cromagem de peças plásticas, tratamento de superfície aplicado a peças plásticas através de banhos químico e eletrolítico que proporciona um acabamento decorativo muito utilizado nas indústrias Automotiva (logotipos, maçanetas, retrovisores, etc.) e acabamentos sanitários (torneiras, manípulos, canoplas e porta-letras).

Até mesmo o slogan da Autora é "CIPLA – O MELHOR DO PLÁSTICO", sendo amplamente conhecida pela produção de itens em plástico, não só destinados à construção civil, o que pode vir a confundir e afastar o seu público alvo, investidores e parceiros de negócios.

Vale dizer que para a massa falida ou para os credores nenhum prejuízo trará a mudança do nome empresarial. Muito pelo contrário, pois **o nome alterado pode facilitar até mesmo uma exitosa arrematação ao longo do processo de falência, posto que os interessados terão maior abrangência de atuação no mercado, afastando em definitivo o limite que a expressão "indústria de materiais de construção" lhe impõe atualmente**.

Requer, portanto, a este Juízo o deferimento do presente pedido para fins de alterar o nome da Autora de CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO S/A para CIPLA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, **refletindo, assim, verdadeiramente as suas atividades e segmentos de atuação**.

Em deferindo o pedido acima, no que verdadeiramente se crê, requer a expedição de ofícios aos órgãos competentes para as devidas anotações no tocante à alteração do nome da Autora, tornando, assim, o processo mais célere e econômico.

XV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento das preliminares arguidas para o fim de: i) distribuir por dependência a presente ação para este douto juízo, face a conexão ao processo n. 0059136-19.2010.8.24.0038, nos termos do art. 55. do CPC; e ii) conceder o benefício da

Justiça Gratuita, tendo em vista a situação de insolvência insuperável das Autoras, na forma do art. 98 do CPC;

b) No mérito, a decretação da falência da **CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.**, inscrita no CGC/MF sob n. 84.683.515/0001-23 e de suas filiais, da **CIPLA S/A**, inscrita no CNPJ n. 82.166.711/0001-03 e da **CORPORAÇÃO HB S/A**, inscrita no CNPJ n. 81.005.530/0001-24, em consonância com as determinações do art. 105, da Lei n. 11.101/05;

c) A autorização da continuação dos negócios somente da empresa CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A., inscrita no CGC/MF sob n. 84.683.515/0001-23, nos termos da fundamentação supra (item V);

d) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das empresas falidas (matriz e filiais);

e) A expedição de ofícios a todos os órgãos públicos, em especial as Secretarias da Fazenda, Federal, estadual e Municipal, informando acerca da decretação das falências (matriz e filiais);

f) A expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP, a fim de que seja anotada as falências nos registros das empresas (matriz e filiais);

g) Quando da expedição dos ofícios supramencionados, seja determinado que tais órgãos se abstenham de incluir o termo “Massa Falida” no nome empresarial;

h) A nomeação de administrador para a(s) massa(s) falida(s);

i) A intimação dos Srs. Luís Batschauer, Elisabeth Hansen e Anselmo Batschauer para responder à presente ação e, ao final, sejam responsabilizados pessoalmente e de forma solidária ao pagamento do passivo pretérito, por força do art. 82 da Lei 11.101/05. Neste caso, requer que a citação seja realizada por meio de edital, nos termos do art. 256, I e II do NCPC.

j) O deferimento do pedido para alterar o nome da empresa autora de CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO S/A para CIPLA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, providenciando, via de consequência, o encaminhamento de ofício aos

órgãos competentes para as devidas alterações;

k) A produção por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a documental anexa ao feito, e todas as demais que porventura se fizerem necessárias ao deslinde processual;

l) Por fim, requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome dos patronos da causa, DANIEL DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SC n. 26.708 e CLEBER GLEIDESON DA COSTA, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, na forma do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Joinville, 13 de agosto de 2019.

Cleber Gleideson da Costa
OAB/SC n. 27.588

Daniel de Oliveira
OAB/SC n. 26.708